



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000320/2003-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.130 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

RELATÓRIO

EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 30/01/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 602.776,25.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

1. Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/01/2003, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social. O crédito tributário resultante é de R\$602.776,25, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

2. Conforme a descrição dos fatos, o crédito tributário foi lançado em observância ao art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados (fls. 08/39), cujos pedidos de restituição vinculados (fls. 02/04 e 06/07) foram indeferidos pela DRF jurisdicionante, nos termos dos despachos de fls. 40/43 e 44/46. Conforme as decisões proferidas pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – Seort -, não procedem os pedidos de restituição de IRRF, quando estes são mantidos fora da declaração de ajuste anual.

3. Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 30/01/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fl. 115/148, em 28/02/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1 Preliminarmente, os processos, nos quais são discutidos os pedidos de restituição e compensação dos supostos indébitos de IRRF, ainda se encontram pendentes de apreciação. Ao lavrar o auto de infração em relação à compensação de tributos, cujos recursos ainda não haviam sido definitivamente julgados, a autoridade fiscal efetuou um julgamento antecipado da lide, cerceando o direito de defesa da impugnante;

3.2 Ora, a contribuinte não efetuou a liquidação do correspondente crédito tributário por ter instaurado o litígio. Assim, inaceitável, injustificado e nulo de pleno direito a imposição de auto de infração, quando existe impugnação tempestiva, não julgada de forma definitiva no campo administrativo;

3.3 No mérito, a recorrente apresenta extenso arrazoado sobre: o seu direito à restituição e a compensação pleiteada; os prazos para efetivação do pedido; a admissibilidade da retificação da declaração de rendimentos contendo erros de fato e a atualização monetária que deve ser aplicada ao seu suposto direito creditório.

A Turma Julgadora declarou a validade do lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos; observou que a discussão acerca da existência dos direitos creditórios subsiste nos processos administrativos nº 13819.002032/98-17, 13819.002697/98-21, 13819.000134/99-99, 13819.000817/98-19, 13819.001096/98-56 e 13819.002698/98-94, nos quais serão discutidos os argumentos apresentados pela contribuinte acerca da regularidade de seu procedimento; e apenas excluiu a multa de ofício lançada, em razão da edição do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, que limitou a sua aplicação aos

casos de compensações não declarada, e também tendo em conta que os débitos aqui lançados estão informados em DCTF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2006 (fl. 260), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 11/10/2006 (fls. 261/289), acompanhado dos documentos de fls. 290/352, no qual preliminarmente se opõe à necessidade de depósito recursal.

No mérito, defende que o lançamento configura *cerceamento de defesa – uma vez que a administração pública efetuou um julgamento antecipado*, e que inexistente decisão final em esfera administrativa acerca das compensações promovidas, o que também impede o lançamento.

Reporta-se ao art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 para defender que a manifestação de inconformidade oposta contra a não-homologação da compensação suspende a exigibilidade dos débitos compensados, de modo que uma decisão contrária à compensação não poderia fundamentar a constituição de crédito tributário, até porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a decadência e prescrição. Assim, ainda que se determinasse o lançamento, este deveria ter sua exigibilidade suspensa e assim permanecer até decisão final nos processos de restituição/compensação.

Reafirma o cerceamento de defesa na medida em que a lavratura do auto de infração antecedeu a decisão definitiva acerca das compensações pleiteadas, diz que não liquidou os débitos compensados depois do indeferimento de seu pedido porque instaurou o correspondente litígio administrativo, e defende a nulidade do lançamento.

Observa que parte dos débitos lançados já são objeto de execução fiscal, a qual se revela também indevida porque os correspondentes pedidos de compensação ainda estão sob análise, apontando ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade, e a possibilidade de enriquecimento ilícito pela Administração Pública.

Na sequência, discorre sobre o direito à restituição/compensação pleiteada, correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras oferecidas a tributação nos anos-calendário 1995 e 1996. Defende o prazo de 10 (dez) anos para repetição de indébito, bem como a possibilidade de retificação de erro de fato no preenchimento da DIPJ, ainda que já iniciado o procedimento fiscal, e afirma a aplicação de juros, calculados com base na taxa SELIC, sobre o indébito.

Pede, assim, que seja anulado o lançamento, declarando-se a insubsistência não só do auto de infração como também dos despachos decisórios *que denegaram o pedido de restituição/compensação efetuado pela recorrente*, ou subsidiariamente a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui lançados e a extinção daqueles já objeto de execução fiscal.

Em razão da ausência de depósito recursal, foi negado seguimento ao recurso voluntário (fls. 370/371), prosseguindo-se na cobrança dos débitos e na sua inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 372/448). Contudo, ante a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007 a contribuinte requereu a nulidade da decisão que não admitiu o recurso voluntário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação da defesa (fls. 449/500).

Processo nº 13819.000320/2003-48
Resolução nº **1101-000.130**

S1-C1T1
Fl. 5

Em 28/05/2014 foram anexados a estes autos o processo administrativo nº 13819.002032/98-17, a pedido da autoridade administrativa local, que concomitantemente sobrestou o encontro de contas com o crédito reconhecido à contribuinte no Acórdão nº 103-23.630 deste Conselho. Àquele processo administrativo estão apensados os de nº 13819.000134/99-99 e 13819.002697/98-21.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consta às fls. 01/39 que a contribuinte compensou débitos com créditos pleiteados nos processos administrativos nº 13819.000817/98-19, 13819.0001096/98-56, 13819.002032/98-17, 13819.002697/98-21, 13819.002698/98-94, 13819.000134/99-99. Os créditos se referem a retenções de imposto de renda na fonte sofridas pela pessoa jurídica nos anos-calendário 1996 e 1998, e como os pedidos de restituição foram indeferidos por meio de decisão científica à contribuinte em 16/05/2002 (fls. 40/49), a autoridade fiscal promoveu o lançamento de ofício dos débitos compensados, muito embora eles estivessem declarados em DCTF, na medida em que, à época (30/01/2003), a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispunha que:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(negrejou-se)

Assim, ao contrário do que defende a recorrente, o lançamento era válido e necessário, e inclusive não contraria o que dispõe a Súmula CARF nº 52:

Súmula CARF nº 52. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Como visto, em 30/01/2003 a exigibilidade dos débitos declarados como compensados em DCTF era formalizada por meio de lançamento de ofício. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 135, em 30/10/2003, a determinação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 passou a sofrer alterações, inicialmente limitando-se sua aplicação à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, com a edição do art. 25 da Lei 11.051, de 29/12/2004, houve nova alteração nos seguintes termos:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

O inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, dispunha que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Desta forma, a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, a aplicação de penalidades em casos de compensações indevidas ficou limitada aos casos acima especificados, razão pela qual impôs-se, em razão da retroatividade benigna autorizada pelo art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a exoneração da multa de ofício aqui constituída, já promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância. O lançamento do principal, contudo, subsiste válido em razão da autorização legal para sua formalização, e presta-se como meio alternativo de cobrança do crédito tributário também declarado em DCTF, devendo apenas ser adotadas as medidas necessárias para se evitar a cobrança em duplicidade ou mesmo a cobrança administrativa ou judicial dos débitos declarados em DCTF, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva os débitos lançados, como aduz a recorrente ter ocorrido.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa, cumpre observar que o lançamento somente foi formalizado depois do indeferimento dos pedidos de restituição e, por consequência, das compensações a eles vinculadas, atos que revelaram créditos tributários exigíveis, até porque inexistia qualquer dispositivo legal, à época, que conferisse suspensão à exigibilidade dos créditos tributários compensados durante a discussão administrativa desta compensação. De fato, este efeito, refletido no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, somente foi atribuído ao recurso administrativo do sujeito passivo por meio da Lei nº 10.833/2003, mediante alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...] (negrejou-se)

No presente caso, a contribuinte já havia sido cientificada do indeferimento dos pedidos de restituição e das compensações a eles vinculadas em 16/05/2002, questionando tais atos nos 30 (trinta) dias subseqüentes, logo, antes da edição da Lei nº 10.833/2003.

Por tais razões, deve ser REJEITADA a preliminar de nulidade do lançamento.

De toda sorte, mostra-se desnecessário decidir estas preliminares porque a decisão acerca do mérito da exigência aqui veiculada é claramente dependente do litígio formado nos processos administrativos nº 13819.000817/98-19, 13819.0001096/98-56, 13819.002032/98-17, 13819.002697/98-21, 13819.002698/98-94, 13819.000134/99-99.

Em 28/05/2014 foi apensado a estes autos o processo administrativo nº 13819.002032/98-17, ao qual estão apensados os processos administrativos nº

13819.00134/99-99 e 13819.002697/98-21, em razão de juntada promovida pela autoridade fiscal antes da apreciação dos pedidos de restituição. Por sua vez, no primeiro processo parte do direito creditório pleiteado foi reconhecido à contribuinte, *homologando-se a compensação pleiteada até esse valor*. Referida decisão, porém, aparentemente ainda não foi cientificada à contribuinte, possivelmente em razão de a sua liquidação não ter sido promovida por contemplar débitos aqui lançados. Por meio do despacho de fl. 733 naqueles autos, a autoridade administrativa local consignou que:

Considerando que os débitos alvo de compensação no âmbito dos processos em epígrafe (principal e apensos) encontram-se controlados no Auto de Infração 13819.000320/2003-48 (fls. 717/731), este por sua vez em julgamento de Recurso Voluntário (fls. 732), proponho encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para anexação àquele, permanecendo sobrestado o encontro de contas do crédito reconhecido através do Acórdão nº 103-23.630 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 703/708) até decisão de 2ª instância referente ao citado lançamento de ofício.

Ocorre que o reconhecimento do direito creditório utilizado em compensação tem efeitos retroativos, resultando na extinção do crédito tributário compensado em sua origem, de modo que a liquidação daquele julgado é essencial para se determinar a sua repercussão nestes autos. Além disso, enquanto o Acórdão nº 103-23.630 não for cientificado à contribuinte, os prazos de embargos e recurso especial não transcorrerão, impedindo que se declare definitiva aquela decisão e seus efeitos.

Quanto aos demais processos administrativos que controlam direitos creditórios compensados com os débitos aqui exigidos, constata-se que o processo administrativo nº 13819.000817/98-19, ao qual foram apensados os demais processos administrativos nº 13819.002698/98-94 e 13819.001096/98-56, à semelhança do que descrito em relação ao conjunto anterior, teve seu mérito apreciado por este Conselho, nos termos do Acórdão nº 103-23.628, no qual também foi reconhecido parcialmente o direito creditório utilizado em compensação com os débitos aqui exigidos. Nos autos digitais do processo administrativo nº 13819.000817/98-19, disponíveis no *E-processo*, verifica-se que o acórdão referido ainda não foi objeto de liquidação e permanece no SEORT da DRF/São Bernardo do Campo.

Frente a tal contexto, mostra-se necessário sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, motivo pelo qual o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência e remeter os autos deste processo à DRF/São Bernardo do Campo para que promova a liquidação dos Acórdãos nº 103-23.630 e 103-23.628, determinando os créditos tributários extintos por compensação em razão dos direitos creditórios reconhecidos, cientificando o sujeito passivo daquelas decisões e de seus efeitos e, devolvendo o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 13819.002032/98-17 e 13819.000817/98-19, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora